

Carla Machado

De: Dorisa Puga
Enviado: terça-feira, 20 de Janeiro de 2009 12:03
Para: app
Cc: arquivo
Assunto: FW: Estatuto da Carreira Docente - Audição Pública
Anexos: alterações ECDA.pdf

Bom dia,

Encarrega-me a Presidente da Comissão dos Assuntos Sociais de enviar o documento em anexo.

Agradecendo desde já que o mesmo dê entrada nos vossos serviços.

Com os melhores cumprimentos,



Dorisa Puga Valadão

Deleg. da Assembleia Legislativa da RAA
R: de S. Pedro, nº 116/118 - 9700-187 Angra do Heroísmo
Telf (Geral): 295 215 065 - Telf (directo): 295 404 041
Telm: 965 944 883 - Fax: 295 216 285

De: Joaquim Machado [mailto:jjoaquim.machado@gmail.com]
Enviada: quarta-feira, 7 de Janeiro de 2009 23:14
Para: Cláudia Costa
Assunto: Estatuto da Carreira Docente - Audição Pública

Senhora Presidente da CAS,

nos termos legais e regimentais e no âmbito do processo de audição pública sobre a revisão do ECDRAA, em anexo envio documento com sugestão de nova redacção para algum articulado do referido estatuto.

Cópia deste documento foi também endereçada às senhoras e senhores Deputados da CAS.

Com os melhores cumprimentos
Joaquim Machado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>0212</u>	Proc. N.º <u>102</u>
Data: <u>09/01/20</u>	<u>38/08</u>

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO
AO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES,
NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO PÚBLICA**

1 – Os artigos 76º, 117º, 118º, 121º e 147º do Decreto Legislativo Regional nº21/2007/A, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 76º

Sistema de classificação

1 -

2 -

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a confirmação da atribuição da menção de Excelente cabe a uma comissão especializada, constituída por um docente do grupo de recrutamento do avaliado, indicado por este, um docente do ensino superior e uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação e ensino, ambos designados pelo director regional competente em matéria de administração educativa.

4 – À comissão a que se refere o número anterior cabe analisar todo o processo de avaliação do docente, bem como a fundamentação apresentada pelos avaliadores para atribuição da menção de Excelente e, caso entenda, proceder à audição do avaliado.

5 – A atribuição de menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 95% do serviço lectivo que ao docente tiver sido distribuído no período a que se reporta a avaliação.

6 – [anterior nº4]

7 – Para efeitos de avaliação não relevam as faltas que, nos termos do regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da administração pública regional, são consideradas como equiparadas a serviço efectivo, bem como as faltas por doença que descontam na antiguidade.

Artigo 117.º

Duração semanal

1 -

2 -

3 -

4 -

5 – A duração semanal global do serviço docente prestado a nível do estabelecimento, aferida em períodos de quarenta e cinco minutos, é igual ao número de horas da componente lectiva em início de carreira concretamente aplicável ao nível e ciclo de ensino que o docente lecciona, acrescida de uma hora na educação pré -escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, quando em regime de monodocência, e de duas horas nos restantes casos.

Artigo 118.º
Componente lectiva

- 1 -
- a)
- b)
- c) Apoiar individualmente os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com necessidade pontual de apoio acrescido.
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

Artigo 121.º
Componente não lectiva

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
 - a) [anterior alínea b)]
 - b) [anterior alínea c)]
 - c) [anterior alínea d)]
 - d) [anterior alínea e)]

Artigo 147.º
Faltas justificadas

- 1 -
- 2 -
- 3 - Consideram-se faltas justificadas as ausências do docente responsável pela educação de um menor, por períodos que, no seu total, não ultrapassem quatro horas por trimestre.
- 4 - Do conjunto das faltas justificadas, previstas no número anterior, apenas uma hora pode implicar prejuízo na actividade lectiva.
- 5 - [anterior nº4]
- 6 - Para efeitos do presente Estatuto, as faltas para assistência a menores, em caso de doença ou acidente, abrange os filhos, adoptados e enteados menores.

2 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 – Até à conclusão do ano escolar 2009/2010, as progressões na carreira fazem-se com base na avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/A, de 3 de Fevereiro, com a seguinte tabela de equivalência:

a) À menção de *Não satisfaz* ou equivalente corresponde a menção qualitativa de *Insuficiente*;

b) Às menções de *Satisfaz* e de *Bom* corresponde a menção qualitativa de *Bom*.